



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 11957/2022/ME

Alteração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do Município de Recife, Pernambuco, em decorrência de alteração do Decreto nº 10.819, de 2017

Processo SEI nº 17944.104514/2021-19

1. Por meio do **Ofício GBP nº 171/2022-GP** (SEI nº 27309477), encaminhado por e-mail no dia 16 de agosto de 2022 à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Prefeitura do Município de Recife, Pernambuco, solicita alteração da Seção II do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), como decorrência da alteração no artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, pelo Decreto nº 11.132, de 14 de julho de 2022.

1 HISTÓRICO

2. A Prefeitura do Município de Recife solicitou adesão ao PEF por meio do **Ofício nº 333/2021 GP, de 13 de dezembro de 2021** (SEI nº 21125415), que foi complementado pelo **Ofício nº 634/2021 GSF, de 13 de dezembro de 2021** (SEI nº 21126146). A solicitação foi deferida pela STN por meio do **Parecer nº 20523/2021/ME, de 23 de dezembro de 2021** (SEI nº 21246212).

3. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) foi encaminhado à STN por e-mail no dia 27 de dezembro de 2021, cuja análise, consubstanciada por meio do **Parecer STN nº 20832/2021/ME, de 28 de dezembro de 2021** (SEI nº 21341915), concluiu que “o Plano de Equilíbrio Fiscal do Município de Recife/PE atende os requisitos para obtenção de manifestação favorável à aprovação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e na Portaria nº 1.158, de 23 de novembro de 2021”.

4. Além de assumir o compromisso de atingir determinadas metas ao longo de período de vigência do Plano, a Administração do Município de Recife pactuou que implementaria 4 (quatro) medidas, a fim de atender a determinação contida no então vigente § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021:

Art. 10. A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão.

*§ 1º Os entes federativos que se comprometerem, no âmbito do processo de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a implementar **quatro ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017**, ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em três por cento da*

receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do referido Plano. [grifo nosso]

5. Como decorrência dessa previsão normativa, a Seção II do Plano contemplou a implementação das medidas previstas nos incisos II, IV, VII e VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

II – a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

IV – a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

VII – a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII – a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujas manifestações estão consolidadas na **Nota nº 50/2022/PGFN-ME, de 14 de julho de 2022** (SEI nº 26427921), concluiu que 3 (três) das 4 (quatro) medidas apresentadas pelo Município atendiam os requerimentos da legislação federação. **De acordo com a PGFN, a legislação encaminhada pelo Município de Recife não atende a previsão contida no inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

2 ALTERAÇÃO NORMATIVA E PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PEF

7. O artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, foi alterado pelo Decreto nº 11.132, de 14 de julho de 2022, cuja redação atualizada apresenta-se da seguinte forma:

Art. 10.A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão.

§ 1º Ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os entes federativos que se comprometerem no referido Plano a implementar: (Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

I - três ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, na hipótese de primeira adesão ao Plano; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

II - quatro ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na hipótese de o ente ter aderido ao Plano no mandato anterior do Chefe do Poder Executivo e ter cumprido as condições estabelecidas para a obtenção da primeira liberação de recursos de operações de crédito. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

§ 2º Caso a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não seja realizada no ano em que houver sido formulado o pedido de adesão, o ente federativo deverá encaminhar novo pedido.

§ 3º É permitida a alteração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal mediante solicitação do Estado, do Distrito Federal ou do Município interessado, desde que não tenha ocorrido a primeira liberação de recursos prevista no Plano. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

§ 4º A alteração de que trata o § 3º será considerada realizada após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022) [grifo nosso]

8. Como decorrência dessa alteração normativa, que reduziu o número de medidas mínimas a serem implementadas para que seja permitida a contratação de operações de crédito com garantia da União no PEF, a Prefeitura de Recife solicitou, por meio do **Ofício GBP nº 171/2022-GP**, a alteração da Seção II do Plano, a fim de excluir o compromisso de implementar a previsão contida no inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. **O Plano, dessa forma, passaria a contemplar, em sua Seção II, a implementação dos incisos IV, VII e VIII.**

9. Como o Município de Recife não havia implementado as 4 (quatro) medidas, até então, necessárias para a contratação de operação de crédito, não houve ainda liberação de recurso previsto no Plano. Pela regra contida no § 3º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, permite-se, portanto, que o PEF seja alterado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia que a alteração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal solicitada pelo Município de Recife está de acordo com a nova redação do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, promovida por meio do Decreto nº 11.132, de 14 de julho de 2022. O Município, por conseguinte, passaria a estar apto a contratar operação de crédito com garantia da União até o limite de três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano.

11. Sublinhe-se que continuam válidas as conclusões da STN contidas no **Parecer STN nº 20832/2021/ME, de 28 de dezembro de 2021**, que analisou a versão original do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Na ocasião, apurou-se que a Receita Corrente Líquida (RCL) do ano de 2020, exercício anterior ao da adesão, foi de R\$ 4.855.683.193,76. O limite para a contratação de operações de crédito correspondente a primeira parcela do PEF é, portanto, de R\$ 145.670.495,81, equivalente a 3% da RCL. As demais parcelas terão igual valor e serão autorizadas conforme o Município cumpra as obrigações definidas no Plano.

À consideração superior,

WELLINGTON VALSECCHI FÁVARO

Gerente GERAP, Substituto

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador Geral da COREM,

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador CORFI

ERIC LISBOA CODA DIAS

Coordenador COPAF

De acordo, encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional,

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Fica aprovada a alteração requerida pelo Município de Recife, mantidas as demais condições do PEF aprovadas em 28 de dezembro de 2021,

PAULO FONTOURA VALLE

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente de Projeto**, em 18/08/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/08/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a)**, em 18/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 18/08/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 19/08/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27309564** e o código CRC **A1BC6CCD**.

Referência: Processo nº 17944.104514/2021-19

SEI nº 27309564